

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 25.101/24/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.003247977-51  
Impugnação: 40.010157773-41  
Impugnante: Antônio Basso & Filhos Ltda  
IE: 085371267.00-40  
Coobrigados: Antônio Basso  
CPF: 495.530.890-20  
Delta Comércio Atacadista Ltda  
IE: 003361860.00-70  
Diego dos Santos Ribeiro  
CPF: 028.750.341-03  
Elias Basso  
CPF: 098.343.200-78  
Fabio Dabess  
CPF: 426.940.196-68  
Guerino Daniel Basso  
CPF: 548.076.460-87  
Ortencila Basso Dal Bo  
CPF: 624.392.600-10  
Reginaldo dos Santos Silva  
CPF: 475.050.796-20  
Proc. S. Passivo: André Azambuja da Rocha/Outro(s)  
Origem: Núcleo de Atividades Fiscais Estratégicas

**EMENTA**

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - DESTINATÁRIO.** Correta a manutenção da Autuada (Remetente) no polo passivo da obrigação tributária, substituta tributária por força dos Protocolos ICMS n°s 96/09 e 188/09, bem como a eleição da Coobrigada, empresa mineira destinatária das mercadorias, ambas responsáveis pelo recolhimento do imposto devido nas operações objeto de autuação, nos termos do art. 22, § 18, da Lei n° 6.763/75 e arts. 12 e 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Os sócios-administradores

respondem pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SUJEITO PASSIVO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Restou comprovado o envolvimento dos Coobrigados no ilícito fiscal, gerenciando todo o esquema propiciador da fraude, considerados, inclusive, como os administradores “de fato” da empresa Coobrigada, sendo, portanto, responsáveis por seus atos e omissões que concorreram para o não recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos pela Autuada e empresa Coobrigada, em face do disposto no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS/ST, devido pela Autuada, estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, que, por força dos Protocolos ICMS nºs 96/09 e 188/09, está obrigada a reter e recolher o ICMS/ST na saída de mercadorias (vinhos, sucos e cooler) para contribuintes deste estado, na condição de substituta tributária, nos termos dos arts. 12 e 46, inciso I, ambos da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da citada lei.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA - FEM.** Constatada a falta de recolhimento do adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – ICMS/FEM (2% - dois por cento), previsto no Decreto nº 46.927/15 (arts. 2º e 3º, inciso I, alínea “a”) e no art. 12-A da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

## **RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST devido pela Autuada, contribuinte estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, com atividade econômica principal de fabricação de vinho, substituto tributário por força do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02 e Protocolos ICMS nºs 96/09 e 188/09, nas remessas, a contribuintes mineiros, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (vinho/cooler/suco – relacionados nos Capítulos 2 e 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), no período de outubro a dezembro de 2020.

Em relação às operações com vinho e cooler, foi verificado, também, a falta de recolhimento do adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – ICMS/FEM - 2% (dois por cento), previsto no Decreto nº 46.927/15 (arts. 2º e 3º, inciso I, alínea “a”) e no art. 12-A da Lei nº 6.763/75.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Irregularidades apuradas mediante análise das operações comerciais realizadas pelas empresas Antônio Basso & Filhos Ltda (ora Autuada) e Delta Comércio Atacadista Ltda (Coobrigada), bem como dos documentos extrafiscais e arquivos magnéticos regularmente apreendidos e copiados durante a execução da Operação “Alma Penada” ocorrida em 26/11/20 (força tarefa composta pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, pela Polícia Civil e pelo Ministério Público), em cumprimento a Mandados de Busca e Apreensão exarados nos autos do Processo nº 0024.20.096.655-4.

Constatou-se a existência de simulação de operações articuladas pelos Coobrigados Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva, com o envolvimento, também, da empresa mineira Delta Comércio Atacadista Ltda (Coobrigada), consistente, basicamente, na realização de vendas a contribuintes mineiros de mercadorias produzidas pela Autuada, cujas operações foram acobertadas por notas fiscais emitidas pela Indústria a destinatários diversos dos reais, localizados em outras unidades da Federação, ocultando, assim, as reais operações a fim de afastar a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Exige-se de ICMS/ST, ICMS/FEM, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 do mencionado diploma legal.

Além da Autuada, participam do polo passivo da presente obrigação tributária, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da Autuada, Elias Basso, Antônio Basso, Guerino Daniel Basso e Ortencila Basso Dal Bo, a empresa atacadista mineira Delta Comércio Atacadista Ltda (ora denominada simplesmente “Delta”), o sócio-administrador (formal) da empresa “Delta”, Diego dos Santos Ribeiro, bem como os administradores “de fato” da empresa “Delta” e mentores das operações simuladas, Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 19/28. Requer, ao final a procedência da impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização manifesta-se às fls. 60/69, refutando as alegações da Defesa e pugnando pela procedência do lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ICMS/ST devido pela Autuada, contribuinte estabelecida no estado do Rio Grande do Sul, com atividade econômica principal de fabricação de vinho, substituto tributário por força do art. 12 do Anexo XV do RICMS/02 e Protocolos ICMS nºs 96/09 e 188/09,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

nas remessas, a contribuintes mineiros, de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (vinho/cooler/suco – relacionados nos Capítulos 2 e 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02), no período de outubro a dezembro de 2020.

Em relação às operações com vinho e cooler, foi verificado, também, a falta de recolhimento do adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – ICMS/FEM - 2% (dois por cento), previsto no Decreto nº 46.927/15 (arts. 2º e 3º, inciso I, alínea “a”) e no art. 12-A da Lei nº 6.763/75.

Irregularidades apuradas mediante análise das operações comerciais realizadas pelas empresas Antônio Basso & Filhos Ltda (ora Autuada) e Delta Comércio Atacadista Ltda (Coobrigada), bem como dos documentos extrafiscais e arquivos magnéticos regularmente apreendidos e copiados durante a execução da Operação “Alma Penada” ocorrida em 26/11/20 (força tarefa composta pela Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, pela Polícia Civil e pelo Ministério Público), em cumprimento a Mandados de Busca e Apreensão exarados nos autos do Processo nº 0024.20.096.655-4.

Constatou-se a existência de simulação de operações articuladas pelos Coobrigados Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva, com o envolvimento, também, da empresa mineira Delta Comércio Atacadista Ltda (Coobrigada), consistente, basicamente, na realização de vendas a contribuintes mineiros de mercadorias produzidas pela Autuada, cujas operações foram acobertadas por notas fiscais emitidas pela Indústria a destinatários diversos dos reais, localizados em outras unidades da Federação, ocultando, assim, as reais operações a fim de afastar a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais.

Exige-se de ICMS/ST, ICMS/FEM, Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 do mencionado diploma legal.

Além da Autuada, participam do polo passivo da presente obrigação tributária, na condição de Coobrigados, os sócios-administradores da Autuada, Elias Basso, Antônio Basso, Guerino Daniel Basso e Ortencila Basso Dal Bo, a empresa atacadista mineira Delta Comércio Atacadista Ltda (ora denominada simplesmente “Delta”), o sócio-administrador (formal) da empresa “Delta”, Diego dos Santos Ribeiro, bem como os administradores “de fato” da empresa “Delta” e mentores das operações simuladas, Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva, com fulcro no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN, e art. 21, inciso XII e § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Foram apreendidos documentos e realizada a duplicação forense de dispositivos, como também a retenção de equipamentos eletrônicos nos estabelecimentos das empresas Alpha Comércio e Distribuição Ltda, P. Severini Netto Comercial Ltda e DELTA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA (Coobrigada), bem como nas residências dos principais envolvidos no esquema intitulado pelo Fisco de “Dabess”.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O material angariado durante a operação foi compartilhado pela Polícia Civil com a Secretaria de Fazenda, conforme autorização judicial de compartilhamento de provas.

A documentação atinente à Operação (Mandado de busca e apreensão, Ofício de compartilhamento das provas, Autos de Copiagem, Autos de Deslacração e Anexos aos Autos de Deslacração) encontra-se digitalizada no DVD acostado às fls. 11 dos autos (Anexo 03 do Auto de Infração).

Cumprе reproduzir o seguinte relato da Fiscalização acerca do trabalho realizado:

(...)

Da análise da documentação extrafiscal (documentos físicos e arquivos eletrônicos) restou evidenciado o *modus operandi* dos coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA que, em conluio com os beneficiários do arranjo, ofertaram ao mercado mineiro esquema com o fim precípua de ocultar fraudulentamente ao crivo da fiscalização os termos dos acordos comerciais realizados entre contribuintes, proporcionando a todos vantagens financeiras e principalmente aos usuários do esquema condições comerciais vantajosas em detrimento dos recolhimentos aos cofres públicos.

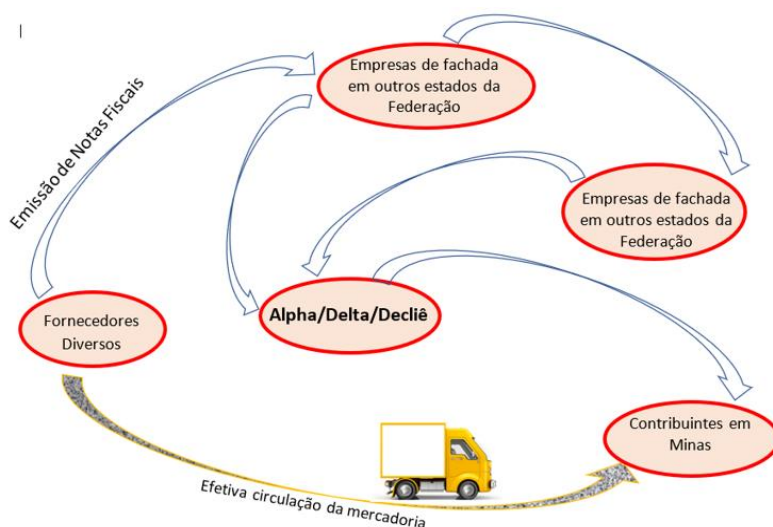
(...)

Observa-se que a engenharia implementada por FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA consiste em criar e manter empresas de fachada cadastradas em outros estados para figurarem como destinatárias nos documentos fiscais emitidos pelos fornecedores usuários do esquema e, na sequência, gerar documentos fiscais redirecionando as mercadorias “recebidas” para as empresas de fachada sediadas em território mineiro e destas para os destinatários de fato em Minas Gerais.

No período analisado as empresas de fachada mineiras receptoras dessas notas fiscais eram a coobrigada DELTA COMERCIO ATACADISTA LTDA e as empresas Alpha Comércio e Distribuição e Decliê e Caldas Distribuidora Atacadista Ltda, registradas em nome de interpostas pessoas e mantidas por FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA.

A empresa Alpha servia como sede física do grupo estruturado, mantido e gerenciado pelos coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA. Esquemáticamente pode-se ilustrar o engenho da seguinte forma:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS



(...)

Efetivada uma venda para contribuinte mineiro, os usuários do esquema em simbiótica relação (industrial ANTONIO BASSO e equipe DABESS) iniciavam os procedimentos para ocultar ao crivo da fiscalização a real operação realizada. Para tanto, a AUTUADA emitia um documento fiscal constando as mercadorias vendidas, mas tendo como destinatária a empresa Supremo Comércio e Distribuição EIRELI mantida e gerenciada pelos coobrigados DABESS e SILVA e sediada no estado de Goiás. Esse documento fiscal era encaminhado à equipe DABESS que na sequência emitia em nome das diversas empresas de fachada quantas notas fiscais fossem necessárias até que as mercadorias adentrassem território mineiro em nome da coobrigada DELTA COMERCIO ATACADISTA LTDA, empresa criada pelo grupo DABESS. Ao fim, a coobrigada DELTA emitia uma nota fiscal para o contribuinte mineiro, real adquirente das mercadorias desde a origem, sem os destaques dos impostos. Nesses termos, ao utilizar a engenharia disponibilizada pelos coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA, a AUTUADA afastava de sua pessoa (e do destinatário mineiro) a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido a título de substituição tributária e do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM) transferindo-a para essas empresas de fachada sem lastro econômico, patrimônio ou pretensão comercial.

Em Minas Gerais utilizou-se ainda os estabelecimentos Alpha Comercio e Distribuicao Ltda, CNPJ 27.097.124/0001-93, e Declê e Caldas Atacadista, CNPJ 39.362.572/0001-56, para recepção e encaminhamento das mercadorias aos reais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

destinatários nos mesmos moldes em uso para a coobrigada DELTA. (...) (Grifou-se)

A Fiscalização menciona, no Relatório Fiscal do Auto de Infração, que todo esse arranjo somente foi possível com a adesão da Autuada ao esquema “Dabess” e que *“as informações encontradas permitiram concluir que a Autuada possuía total conhecimento do esquema implantado e optou por participar ativamente dos atos fraudulentos, conforme atestam as inúmeras e inelutáveis condutas comissivas empreendidas por funcionários, responsáveis ou dirigentes da Autuada”*.

Acrescenta que *“tais ações permitiram que a indústria usufruísse das facilidades ofertadas pelo grupo DABESS, angariando os resultados, com controle e gerenciamento sobre as operações realizadas”*.

Diante da constatação da falta de recolhimento de ICMS/ST, bem como de ICMS/FEM, nas operações efetivamente ocorridas, ou seja, nas remessas efetuadas pela Autuada, de mercadorias sujeitas à substituição tributária por força dos Protocolos ICMS nºs 96/09 e 188/09, destinadas, na verdade, a contribuintes mineiros, constatando ainda que tais reais operações se encontravam desacobertadas de documentos fiscais, foi lavrado o presente Auto de Infração para as exigências de ICMS/ST, ICMS/FEM, respectivas Multas de Revalidação, previstas no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal.

No tocante à apuração do imposto exigido nos autos, a Fiscalização registra que:

(...)

O modo de ação do consórcio Antonio Basso & Filhos Ltda/Equipe DABESS consistiu na triangulação de notas fiscais entre a AUTUADA e as empresas de fachadas criadas, mantidas e ofertadas por FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA até a efetiva entrega das mercadorias em estabelecimentos de clientes mineiros acobertadas por notas fiscais da coobrigada DELTA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA.

Assim, a AUTUADA vendia seus produtos a clientes mineiros, mas informava em seus documentos fiscais destinatário sediado em outro estado. Esse falso destinatário era o estabelecimento Supremo Comércio e Distribuição EIRELI, empresa de fachada mantida e gerenciada pelos coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA. Após as emissões dos documentos fiscais pela AUTUADA, a equipe DABESS iniciava os procedimentos que lhe cabia emitindo notas fiscais em nome das diversas empresas de fachada até que as mercadorias formalmente adentrassem os estabelecimentos dos clientes mineiros desembaraçadas dos impostos devidos. As entradas dessas mercadorias em território mineiro direcionadas para a coobrigada DELTA se deram com o pretenso

acobertamento por notas fiscais emitidas pela empresa de fachada Monte Verde Comércio e Distribuição Eireli cadastrada no estado do Rio de Janeiro.

Após identificado o modo de operação da AUTUADA em conluio com os coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA foi possível quantificar o montante de mercadorias produzidas pela indústria de vinhos Canção (Antonio Basso & Filhos Ltda.) e transacionadas com contribuintes mineiros utilizando a engenharia fraudulenta ofertada pelos coobrigados.

Com o intuito de apurar esse volume de mercadorias comercializadas, a Secretaria de Fazenda de Minas Gerais em 17 de novembro de 2022 enviou ao Fisco do Rio Grande do Sul (estado de localização da AUTUADA) o ofício SEF/SUFIS-DGF nº 305/2022 solicitando o relatório completo das notas fiscais eletrônicas emitidas pela AUTUADA no período de 01/2018 a 12/2021 tendo como destinatárias as empresas de fachada gerenciadas pelos coobrigados e utilizadas nos processos fraudulentos e relacionadas no citado ofício (Anexo 05). Atendendo à solicitação, a Sefaz/RS enviou arquivo em formato Excel com o resultado da extração solicitada. Do arquivo original enviado pela Sefaz/RS foram extraídos por esta Fiscalização os dados relativos a todas as notas fiscais de saída emitidas pela AUTUADA para os cadastros das empresas de fachada e compilados em planilha intitulada Resposta Ofício SEF -SUFIS-DGF nº 305 2022 - NFs Saída Canção (Anexo 05).

Com o uso do aplicativo Auditor Eletrônico (AE) foram extraídos os dados das notas fiscais de entrada na coobrigada DELTA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA emitidas pelas empresas de fachada pertencentes aos coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA e que acobertaram a entrada das mercadorias produzidas pela AUTUADA no estabelecimento DELTA. Da mesma forma, apurou-se todas as notas fiscais de saída dessas mercadorias emitidas pela coobrigada DELTA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA com destino a clientes mineiros. Com os dados de entrada e saída das mercadorias comercializadas em Minas por meio da coobrigada DELTA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA (dados Auditor Eletrônico) em mãos, foi possível cotejar com os dados da planilha enviada pelo Fisco do Rio Grande do Sul e identificar as mercadorias produzidas pela AUTUADA que efetivamente possuíam como destino desde a origem contribuintes mineiros. Desse cotejo apurou-se que a AUTUADA, juntamente com os coobrigados,



comercializou com contribuintes mineiros por meio da coobrigada DELTA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA mercadorias no valor de (...). Identificou-se ainda que a AUTUADA utilizou em seus processos outras empresas do grupo DABESS sediadas em Minas Gerais para acobertar a entrada de mercadorias nos estabelecimentos dos clientes mineiros. Além da coobrigada DELTA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, foram utilizados os cadastros dos contribuintes Alpha Comércio e Distribuição Ltda e Declie e Caldas Distribuidora Atacadista Ltda. para este propósito. As vendas efetivadas para clientes mineiros via empresas Alpha e Declie são objetos de cobrança dos Autos de Infração números 01.003247965-00 e 01.003247991-69, respectivamente.

Sobre o valor das mercadorias comercializado com o uso da coobrigada DELTA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA foi acrescida a Margem de Valor Agregado Ajustada (MVA Ajust.) nos termos do artigo 19, inciso I, alínea b, item 3, C/C § 5º, do Anexo XV, RICMS/MG, para se obter a base de cálculo do ICMS/ST e do Fundo de Erradicação da Miséria (FEM). O Fundo de Erradicação é exigido nos termos do artigo 12-A da Lei 6.763/75. (Grifou-se)

(...)

Ainda no Relatório Fiscal do Auto de Infração, a Fiscalização informa que, *“com o intuito de agilizar e dar dinamismo às transações de vendas de documentos fiscais, objeto de mercadoria do grupo, a equipe DABESS se apresentava com o nome comercial “CDC Logística” e operava utilizando a estrutura física da empresa Alpha Comércio e Distribuição Ltda”*, o que pode ser confirmado pelos áudios parcialmente reproduzidos às fls. 22 do Relatório, referentes a conversas de um funcionário do grupo Dabess com clientes.

Em outro ponto do Relatório, pág. 24, *“o coobrigado FABIO DABESS indaga como foi a recepção de determinado cliente quanto à alteração de fornecedor pois o acobertamento das mercadorias deixaria de ser por intermédio da empresa Alpha e passaria a ser pela coobrigada DELTA”*. *“Pelo chat do aplicativo WhatsApp, extraído da imagem alma1002, o funcionário E. solicita ao coobrigado FABIO, depois de solicitar a REGINALDO, uma fotografia ou cheque de uma conta bancária da coobrigada DELTA, demonstrando mais uma vez que o controle sobre a coobrigada DELTA é exercido pelo grupo DABESS.”*

Ao analisar as operações implementadas pelo grupo Dabess, a Fiscalização comenta que ficou clara *“a finalidade dos cadastros das empresas de fachada, qual seja apenas “emprestar” os dados para emissão desses documentos fiscais utilizados nas triangulações”*, não deixando dúvidas de como é o funcionamento do esquema orquestrado pelo grupo para suprimir os valores de ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização observa que, “os documentos fiscais intermediários são emitidos na mesma data, ainda que as empresas estejam cadastradas em diferentes estados da federação” (como por exemplo, os estados de Goiás, Rio de Janeiro e Minas Gerais).

Com base na documentação constante dos autos, fica demonstrado que a conexão entre a Autuada e o grupo “Dabess” se realizava por meio de D. L. B., que, segundo informações extraídas dos arquivos copiados e disponíveis na internet, aplicativo LinkedIn, trata-se de funcionário da vinícola Canção desde 1997.

Uma das situações destacadas às fls. 29 do Relatório Fiscal do Auto de Infração, que corrobora a demonstração de que a Autuada possuía o conhecimento do real destino das mercadorias, é o *print* de tela de celular encontrado na imagem alma0503, que reproduz *chat* de conversa do aplicativo mantida com “D. Canção”.

Mediante análise de tal arquivo, observa-se o entendimento entre a equipe Dabess e a Autuada, por intermédio de seu funcionário, os quais acertam a emissão de notas fiscais, com orientações de como elas devem ser emitidas, informando, inclusive, o e-mail para o qual devem ser enviados os arquivos referentes às notas fiscais emitidas pela Autuada.

Trata-se do e-mail [cdclogistica@cdcbrasil.net.br](mailto:cdclogistica@cdcbrasil.net.br), cujo domínio (@cdcbrasil.net.br) é o endereço eletrônico da CDC Brasil, denominação pertencente ao grupo Dabess e utilizada pelos integrantes para inserção no mercado.

Vale destacar, também, a informação de que o endereço eletrônico corporativo de D. L. B. (d.@canção.com.br) “é usualmente inserido como remetente ou destinatário nas correspondências eletrônicas entre a equipe DABESS e a AUTUADA ANTÔNIO BASSO & FILHOS”.

Essas correspondências referem-se a pedidos com identificação dos clientes de fato, controle dos estoques mantidos em Belo Horizonte/MG, questões relativas às reclamações dos clientes, logísticas empregadas em cada entrega e acertos financeiros, ou seja, são várias demandas surgidas que são do conhecimento da equipe de Fábio Dabess e da Autuada.

Com a narração a seguir transcrita, ficam condensadas outras informações que reforçam o envolvimento da Coobrigada “Delta”, bem como a participação ativa da Autuada no esquema planejado, com o objetivo de eximir a empresa do imposto devido nas operações com mercadorias sujeitas à substituição tributária destinadas ao estado de Minas Gerais:

(...)

Da imagem alma0103 extraída de um computador encontrado dentro da empresa Alpha Com. e Distribuição Ltda foi copiada a planilha Excel denominada “Controle de Estoque”, que inserimos no [Anexo 18](#), pela qual é possível acompanhar o estoque diário de mercadorias pelos dados das Notas Fiscais de entrada e saída emitidas pela AUTUADA e pela equipe DABESS. Para acessar esses dados basta clicar nas

opções “Lançamento”, “Estoque” e “Logística” presentes na planilha. Abaixo excertos dessa planilha, contendo dados entre os dias 11 e 25/09/2020.

Tal planilha fora utilizada para controlar as entradas/saídas e estoque dos Vinhos Canção, formalmente remetidos pela AUTUADA ANTONIO BASSO para a empresa de fachada Supremo no estado de Goiás, e que eram na verdade comercializadas em território mineiro pela coobrigada DELTA COMÉRCIO e pelas empresas Alpha Com. Distribuição e Declie e Caldas. Tais informações comprovam que os dados de operações comerciais em tese ocorridas entre a AUTUADA e um contribuinte cadastrado em Goiás eram compartilhados com a equipe DABESS.

Ora, dados de comercializações entre a empresa gaúcha com outra de Goiás tendo controle de estoque/entrada/saída, sendo realizado em empresa mineira demonstra claramente a troca de informações entre a AUTUADA e o grupo DABESS. Pois como poderia o grupo DABESS ter o controle das notas de saída da indústria para empresa em Goiás?

(...)

Corroborando ainda tais indagações foi extraída da imagem alma0103 uma [Ficha de Cadastro de Fornecedores](#) com dados cadastrais da empresa Alpha Distribuição cujo arquivo pode ser encontrado no [Anexo 19](#). Constata-se que a assinatura no documento pertence ao coobrigado FABIO DABESS, conforme se atesta após o confronto entre a assinatura aposta no formulário e outras extraídas em [diversos documentos](#) encontrados nos arquivos e inseridos no [Anexo 19](#).

(...)

De acordo com arquivo extraído da imagem alma0503, a equipe DABESS se encontrou com representantes da AUTUADA para reunião. O registro está em [áudio](#) enviado pelo coobrigado FABIO DABESS para D. em 10/09/2020 e foi inserido no [Anexo 20](#).

(...) (Grifou-se)

Observa-se que, diante de tais elementos constantes dos autos, não restam dúvidas da conduta ilícita gerenciada pelo grupo Dabess, sendo que a Autuada sempre esteve ciente de que as mercadorias por ela comercializadas eram, desde o início, destinadas ao estado de Minas Gerais.

São também diversos áudios constantes do Auto de Infração, como, por exemplo, o arquivo inserido no Anexo 21 do AI, que demonstram o conhecimento, bem como a participação ativa da Autuada, por meio de seu funcionário, acerca do planejamento perpetrado pelos Sujeitos Passivos.

Às fls. 35/42 do Relatório Fiscal do Auto de Infração, são transcritas partes do diálogo comentado acima, mantido entre Fabio Dabess, o funcionário do grupo Dabess e o funcionário da vinícola, cujo material, na íntegra, pode ser encontrado no Auto de Infração.

Comprova-se, pelas falas do funcionário da vinícola, que a Autuada é a real fornecedora dos produtos para os contribuintes mineiros, trabalhando junto ao grupo Dabess pelo sucesso das vendas e a inserção de suas mercadorias (sujeitas ao regime de substituição tributária) em estabelecimentos de grandes contribuintes mineiros, sem efetuar o devido recolhimento do ICMS/ST ao estado de Minas Gerais.

A Fiscalização ressalta ainda que, *“apesar do volume de vendas dos produtos Vinhos Canção pela coobrigada DELTA, não há no ano de 2020, registro de vendas efetivadas pela indústria ANTONIO BASSO & FILHOS para a coobrigada DELTA”* e que *“todas as mercadorias Vinhos Canção vendidas em território mineiro por intermédio desta coobrigada adentraram o estabelecimento da DELTA acobertadas por notas fiscais emitidas pela empresa de fachada Monte Verde Comércio e Distribuição EIRELI, com cadastro no Rio de Janeiro, mantida e gerenciada pelos coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA.”*

Mostra-se evidente que a Autuada tem ciência dos desdobramentos de cada operação simulada pelo esquema “Dabess”.

São diversos registros no Relatório Fiscal do Auto de Infração, a partir das análises dos documentos devidamente apreendidos, que comprovam a ativa participação da Autuada no esquema criado, mantido e ofertado pelos Coobrigados Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva.

Salienta-se que não houve qualquer contestação pela Defesa acerca da legitimidade da documentação anexada aos autos pelo Fiscalização.

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante declara que não houve dolo em suas ações e que *“não efetuou o recolhimento das exações tão somente porque acreditou que o dever de recolhimento das mesmas fosse responsabilidade do substituído tributário”*.

Argumenta que *“o substituído tributário possui Regime Especial (nº 45.000009403-48) justamente para poder recolher o ICMS com prazo, e não na entrada das mercadorias”*.

Assim, sustenta que o destinatário de suas mercadorias realizou o pagamento dos impostos devidos e, por isso, entende que não há que se falar em autuação, uma vez que o pagamento realizado aproveita à Autuada.

Alega ainda que, embora o Protocolo ICMS nº 96/09 tenha fixado o dever da Autuada de recolher o ICMS/ST quando do envio de vinhos a contribuinte do estado de Minas Gerais, a legislação mineira determina que *“o substituído tributário deve arcar com o valor da exação caso não tenha sido recolhida pelo substituto”*, conforme estabelece o art. 22, §§ 18 a 20, da Lei nº 6.763/75 e art. 15 do RICMS/02.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando referida legislação, a Impugnante afirma estar convicta de que “o substituído tributário recolhera a monta em cobrança, visto ser de conhecimento comum que existe solidariedade nestes casos”.

Ao final, requer que a Fiscalização solicite ao substituído tributário a documentação comprobatória do pagamento do imposto, tendo em vista que “a Impugnante, justamente por não possuir o poder de polícia que detém a fiscalização, nem tampouco suas prerrogativas, não pode exigir a apresentação dos comprovantes”.

Contudo, razão não assiste.

A Impugnante não refuta a ocorrência das operações objeto de autuação, ou seja, ela reconhece que realizou vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária destinadas a contribuintes mineiros. Apenas alega que, ao deixar de recolher o ICMS/ST nessas operações, a responsabilidade tributária passa a ser do destinatário, nos termos da legislação mineira. Declara, ainda, que tem a “convicção” de que o imposto foi recolhido pelo contribuinte mineiro, devendo ser cancelada a exigência dos autos.

Vale dizer que a responsabilidade tributária da Autuada, contribuinte do estado do Rio Grande do Sul, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS/ST devido nas operações interestaduais destinadas a contribuintes mineiros, com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, decorre do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02:

### RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1

#### Seção II

Da Responsabilidade do Alienante ou do Remetente da Mercadoria pelo Imposto Devido nas Operações Subseqüentes ou na Entrada de Mercadoria em Operação Interestadual

#### Subseção I

Da Responsabilidade

Art. 12. O estabelecimento industrial situado neste Estado ou nas unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, nas remessas das mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relacionadas na Parte 2 deste Anexo para estabelecimento de contribuinte deste Estado, é responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e pelo recolhimento do ICMS devido nas operações subseqüentes.

§ 1º As unidades da Federação com as quais Minas Gerais tenha celebrado protocolo ou convênio para a instituição de substituição tributária, por mercadoria ou grupo de mercadorias, são as identificadas nos seguintes capítulos da Parte 2 deste Anexo:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**II - Capítulo 2: Bebidas Alcoólicas, exceto Cerveja e Chope;**

(...)

**XVII - Capítulo 17: Produtos Alimentícios;**

(...)

Art. 12-A. As mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes são todas as mercadorias relacionadas na Parte 2 deste anexo, nos termos do Convênio ICMS 142, de 14 de dezembro de 2018.

Art. 12-B. As mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária relativo às operações subsequentes neste Estado são apenas aquelas para as quais foi instituído tal regime, conforme o âmbito de aplicação constante da Parte 2 deste Anexo.

(Grifou-se).

Em consulta ao disposto nos Capítulos 2 e 17 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (vigentes no período autuado), foi verificada a indicação das mercadorias industrializadas pela Autuada e por ela remetidas a contribuinte mineiros (vinho, cooler e suco de uva):

RICMS/02 - Anexo XV - Parte 2

DAS MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RELATIVO ÀS OPERAÇÕES SUBSEQUENTES, DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E DAS MARGENS DE VALOR AGREGADO

(...)

**2. BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE**

**Efeitos de 1º/07/2019 a 31/12/2020** - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 47.694, de 01/08/2019:

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

2.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 103/12), Espírito Santo (Protocolo ICMS 96/09), Maranhão (Protocolo ICMS 103/12), Pará (Protocolo ICMS 103/12), Paraná (Protocolo ICMS 103/12), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 103/12), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 96/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 103/12) e São Paulo (Protocolo ICMS 96/09). (Grifou-se).

**Efeitos de 1º/01/2016 a 31/03/2021** - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

(...)

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE	MVA (%)
------	------	--------	-----------	-----------	---------

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

				APLICAÇÃO	
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.90.00	Cooler	2.1	61,05
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

**Efeitos de 1º/01/2016 a 02/02/2021** - Redação dada pelo art. 5º e vigência estabelecida pelo inciso IV do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas	2.1	Nacionais, exceto do código 2204.10: 72,25

(...)

**17. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS**

**Efeitos de 1º/02/2017 a 30/11/2022** - Redação dada pelo art. 13 e vigência estabelecida pelo inciso V do art. 27, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017 e efeitos de 1º/03/2017 a 30/11/2022 - Acrescido pelo art. 13 e vigência estabelecida pela alínea "j" do inciso I do art. 27, para os Estados de Alagoas e Mato Grosso, ambos do Dec. nº 47.141, de 25/01/2017:

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

17.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Alagoas (Protocolo ICMS 188/09), Amapá (Protocolo ICMS 188/09), Distrito Federal (Protocolo ICMS 30/13), Mato Grosso (Protocolo ICMS 188/09), Paraná (Protocolo ICMS 188/09), Rio de Janeiro (Protocolo ICMS 188/09), Rio Grande do Sul (Protocolo ICMS 188/09), Santa Catarina (Protocolo ICMS 188/09) e São Paulo (Protocolo ICMS 28/09).

\* Relativamente aos açúcares que não sejam de cana, o âmbito de aplicação é 17.3 (interno)

(...)

**Efeitos de 1º/01/2016 a 30/11/2022** - Redação dada pelo art. 15 e vigência estabelecida pelo art. 19, III, ambos do Dec. nº 46.931, de 30/12/2015:

ITEM	CEST	NBM/SH	DESCRIÇÃO	ÂMBITO DE APLICAÇÃO	MVA (%)
------	------	--------	-----------	---------------------	---------

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos horticolas; mistura de sucos	17.1	40
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Referidos dispositivos normativos estão em consonância com o disposto nos Protocolos ICMS nºs 96/09 e 188/09, dos quais os estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul são signatários:

PROTOCOLO ICMS nº 96, DE 23 DE JULHO DE 2009

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bebidas quentes.

(...)

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único deste protocolo, destinadas aos Estados do Espírito Santo, Minas Gerais, Rio Grande do Sul ou ao Estado de São Paulo, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes. (Grifou-se).

(...)

ANEXO ÚNICO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
(...)	(...)	(...)	(...)
7.0	02.007.00	2206.00.90 2208.9000	Cooler
(...)	(...)	(...)	(...)
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.

PROTOCOLO ICMS nº 188, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2009



## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos alimentícios.

Redação anterior dada pelo Prot. ICMS 13/18, efeitos de 01.04.18 até 30.09.22.

(...)

Cláusula primeira Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas no Anexo Único, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, destinadas aos Estados de Alagoas, Amapá, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Rio de Janeiro e Rio Grande do Sul, fica atribuída ao estabelecimento remetente, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS relativo às operações subsequentes

(...)

Anexo Único

ITEM	NCM/SH	DESCRIÇÃO
(...)	(...)	(...)
5	20.09	Sucos de frutas, ou mistura de sucos de fruta

(destacou-se)

De fato, a responsabilidade tributária pelo recolhimento do ICMS/ST devido nas operações objeto de autuação **também** é da empresa mineira destinatária das mercadorias (Coobrigada “Delta”), com supedâneo no art. 22, § 18, da Lei nº 6.763/75 e art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, tendo em vista que a Autuada, sujeito passivo por substituição, não efetuou a retenção e o recolhimento do ICMS/ST devido ao estado de Minas Gerais:

Lei nº 6.763/75

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subsequentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18. Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

(...)

(Grifou-se)

### **RICMS/02 - Anexo XV - Parte 1**

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

(Grifou-se)

Assim, considerando a legislação supracitada, verifica-se correta a eleição da Autuada, Antônio Basso & Filhos Ltda, bem como da Coobrigada Delta Comércio Atacadista Ltda. para o polo passivo da obrigação tributária, sendo, portanto, empresas responsáveis solidárias pelo crédito tributário em questão.

Diante da falta de recolhimento do ICMS/ST devido pela Autuada nas operações objeto de autuação, a Coobrigada “Delta” passa a ser **também** responsável pelo pagamento do imposto. Contudo, ao contrário do entendimento da Defesa, a responsabilidade tributária da Coobrigada não afasta a responsabilidade da Autuada.

Com base em auditoria realizada, verifica-se que não houve qualquer recolhimento de ICMS/ST relativo às operações em análise, nem pela Autuada e nem pelos Coobrigados que integram o polo passivo da presente obrigação tributária.

A Fiscalização esclarece na manifestação fiscal que:

Consultando os registros internos da SEF/MG não foram identificados pagamentos de impostos, em especial na modalidade ICMS/ST e do FEM, realizados pela empresa Delta. Repetimos. NÃO HÁ NENHUM PAGAMENTO EFETIVADO PELA EMPRESA COOBIGADA. Em seu curto período de ação à cargo da Autuada (29 de outubro a 17 de dezembro de 2020) a empresa coobrigada Delta acobertou valor superior a (...) em saídas de mercadorias da indústria Antonio Basso, conforme se comprova pela planilha contendo as notas fiscais emitidas pela coobrigada e arquivada no Anexo 02 do Auto de Infração. Entretanto, não foi recolhido aos cofres públicos nenhum centavo a título de ICMS/ST e do FEM. Prova-se, portanto, a inconsistência do alegado. Não era esperado outro resultado nessa pesquisa. Afinal, a essência do esquema fraudulento utilizado é justamente essa: que os créditos tributários porventura exigidos restassem

sob responsabilidade das empresas mineiras pertencentes ao grupo Dabess. (Grifou-se).

Destaca-se que a própria Coobrigada “Delta” poderia ter trazido ao processo a comprovação do imposto recolhido, caso existente, o que eliminaria as exigências fiscais. No entanto, a empresa sequer se manifestou.

Também não procede o argumento da Impugnante a respeito da existência de suposto regime especial, do qual seu cliente destinatário seria detentor e cujo teor transferiria a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST a esse destinatário. Sobre essa alegação, a Fiscalização apresenta as seguintes considerações:

(...)

A Autuada ampara seu argumento em um pretense Regime Especial (RE) do qual seu cliente destinatário seria detentor e cujo teor transferiria a responsabilidade pelo recolhimento dos valores ST a esse destinatário. Não procede a alegação. O número informado do RE faz referência a um contribuinte estranho ao processo, não se tratando do destinatário de suas mercadorias e coobrigado nesta peça fiscal. Além disso, o assunto desse Regime Especial não traz correspondência com a matéria em pauta.

A Autuada não traz outros detalhes que possibilitassem identificar esse alegado processo e que permitisse levar ao destinatário final de suas mercadorias a exigência tributária. O que a Fiscalização constatou foram vendas para contribuintes mineiros, mas cuja circulação entre os estados RS/MG se dava com documentos fiscais tendo como destinatárias as empresas de fachada do grupo Dabess.

A impugnante reconhece que o destino de suas mercadorias era o estado de Minas Gerais citando inclusive um pretense regime especial que a desoneraria da exigência tributária, mas não explica o porquê de emitir documentos fiscais em nome de terceiras empresas sediadas em outros estados quando suas mercadorias possuíam como destino contribuintes mineiros. Com esses atos permitiu a execução da fraude arquitetada, aderindo ao processo e usufruindo dos seus lucros em detrimento do erário. Portanto, consideramos vazia a alegação apresentada. O Regime Especial citado não tem nenhuma pertinência aos fatos aqui discutidos.

(...)

Reitera-se que a documentação acostada aos autos, regularmente obtida em operação de busca e apreensão, trata de um conjunto probatório de todo o esquema ilícito articulado pela equipe “Dabess” com a ativa participação da Autuada, gerenciada

por seus sócios-administradores, demonstrando a responsabilidade tributária da Impugnante, assim como dos demais Sujeitos Passivos.

Acrescenta-se que, nos termos do disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da figura do dolo. Caracterizada a infração não se cogitará se o infrator agiu com dolo ou não, bastando a ocorrência do ato infracional para se exigir o crédito tributário daquela pessoa que a lei expressamente o determinar.

Ademais, restou evidente que a Autuada tinha total ciência de sua responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS/ST ao estado de Minas Gerais, até porque um dos motivos de sua participação no esquema de operações simuladas pela equipe “Dabess” foi exatamente para se eximir dessa obrigação tributária.

Conforme se verá adiante, uma das vantagens apontadas pelo grupo “Dabess” para atrair clientes que queiram integrar esse planejamento ilícito é a “*entrega da mercadoria estadualizada com nota fiscal livre de ST*”.

Portanto, com base na farta documentação constante dos autos, que compõe os anexos do presente Auto de Infração, abrangendo chats do aplicativo WhatsApp, e-mails, planilhas, notas fiscais, e que foi objeto de minuciosa análise no Relatório Fiscal do Auto de Infração, restou evidente a ativa participação da Autuada no esquema implementado pelos Coobrigados Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva, ao realizar vendas de mercadorias sujeitas ao regime da substituição tributária a contribuintes mineiros, mas, para acobertar a circulação dessas mercadorias, emitiu notas fiscais destinadas a empresa “de fachada” sediada em outra unidades da Federação.

Agindo nesses moldes, ou seja, realizando vendas de mercadorias sujeitas à substituição tributária a contribuintes mineiros, mas registrando em suas notas fiscais de saída destinatário diverso do real, localizado em outra unidade da Federação, a Autuada deixa de recolher ao estado de Minas Gerais o imposto devido por substituição tributária, descumprindo o estabelecido na legislação tributária mineira, especialmente no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

Frisa-se que há elementos nos autos suficientes para demonstrar que a Autuada forneceu mercadorias diretamente a contribuintes mineiros, em operações desacobertas de documentação fiscal, com a comprovação, inclusive, da participação ativa da Autuada em todo esse planejamento arquitetado pelos Coobrigados Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva, no intuito de afastar a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido ao estado de Minas Gerais.

Destaca-se que, caracterizada a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, esgotado está o prazo para recolhimento do imposto, então vencido, à luz do que dispõe o art. 89, inciso I, do RICMS/02, *in verbis*:

RICMS/02

Art. 89. Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente

à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

(...)

Em relação às operações com vinho e cooler desacobertadas de documento fiscal, a Autuada também deixou de recolher o adicional de alíquota do ICMS relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria – ICMS/FEM - 2% (dois por cento), descumprindo o disposto no Decreto nº 46.927/15 (arts. 2º e 3º, inciso I, alínea “a”) e no art. 12-A da Lei nº 6.763/75:

DECRETO nº 46.927/15

Dispõe sobre o adicional de alíquota para os fins do disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

(...)

Art. 2º A alíquota do ICMS prevista no inciso I do art. 42 do Regulamento do ICMS - RICMS -, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, será adicionada de dois pontos percentuais na operação interna que tenha como destinatário consumidor final, realizada até 31 de dezembro de 2022, com as seguintes mercadorias:

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardente de cana ou de melão;

(...)

Art. 3º O disposto no art. 2º:

I - aplica-se, também:

a) na retenção ou no recolhimento do ICMS devido por substituição tributária, inclusive nos casos em que o estabelecimento do responsável esteja situado em outra unidade da Federação;

Lei nº 6.763/75

***Efeitos de 1º/01/2020 a 31/12/2023 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, ambos da Lei nº 23.521, de 27/12/2019:***

“Art. 12-A. Fica estabelecido, para financiamento das ações do Fundo de Erradicação da Miséria - FEM -, criado pela Lei nº 19.990, de 29 de dezembro de 2011, em especial para o pagamento integral do Piso Mineiro de Assistência Social, e de acordo com o disposto no § 1º do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República, com vigência até 31 de dezembro de 2022, o adicional de dois pontos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

percentuais na alíquota prevista para a operação interna que tenha como destinatário consumidor final, contribuinte ou não do imposto, com as mercadorias abaixo relacionadas, inclusive quando a alíquota for fixada no regulamento do imposto:"

I - cervejas sem álcool e bebidas alcoólicas, exceto aguardentes de cana ou de melaço;

(...)

Dessa forma, em razão da ocorrência do fato gerador do imposto que não foi devidamente recolhido pela Autuada ao estado de Minas Gerais, como determina a legislação tributária, verifica-se correta a exigência fiscal de ICMS/ST, bem como do ICMS/FEM.

Com efeito, corretas também as exigências de Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III, da Lei nº 6.763/75, em decorrência do descumprimento de obrigação principal (falta de recolhimento de ICMS/ST e ICMS/FEM), e de Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II c/c § 2º, inciso I, do mesmo diploma legal, pelo descumprimento de obrigação acessória (dar saída a mercadoria, bem como recebê-la, desacobertada de documento fiscal):

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando verificada a ocorrência de qualquer situação referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária. (Grifou-se).

Em relação à responsabilidade tributária dos Coobrigados Elias Basso, Antônio Basso, Guerino Daniel Basso e Ortencila Basso Dal Bo, sócios-administradores da Autuada, e de Diego dos Santos Ribeiro, sócio-administrador da empresa Delta Comércio Atacadista Ltda. (Coobrigada), registra-se que ela é solidária e advém de infração à dispositivo legal.

Destaca-se que, no caso dos autos, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei, para o efeito de extensão da responsabilidade tributária a referidos Coobrigados, e, sim, a ação ou omissão que causou prejuízo à Fazenda Pública mineira, quando promoveram saída/recebimento de mercadoria desacompanhada de documento fiscal, mediante ações ilícitas que afastam a obrigação da Autuada e da Coobrigada "Delta" pelo recolhimento do imposto devido ao estado de Minas Gerais, caracterizando dolo, fraude ou simulação.

Essa sistemática necessita, evidentemente, de decisão gerencial, efetivada com infração de lei, portanto, alcançada pela responsabilidade prevista na legislação.

Diante de todas as provas apresentadas, indubitoso que os sócios-administradores da Autuada e da Coobrigada "Delta" têm conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela empresa, sendo certo que a situação narrada nos presentes autos constitui prática com o claro intuito de supressão da obrigação tributária principal, o que fundamenta a inclusão de tais Coobrigados no polo passivo da obrigação tributária.

Acrescenta-se que, segundo o disposto no art. 124, parágrafo único, do CTN, a solidariedade não comporta benefício de ordem, ou seja, a Fiscalização pode direcionar a cobrança somente a um dos Sujeitos Passivos ou a todos, como ocorreu no caso dos autos:

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Dessa forma, correta a eleição dos Coobrigados, sócios-administradores da Autuada e sócio-administrador (único titular) da Coobrigada "Delta", para o polo passivo da obrigação tributária, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

Quanto à responsabilidade tributária dos Coobrigados Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva, verifica-se que há elementos nos autos hábeis a demonstrar que a Autuada, em suas fraudulentas operações, contou com todo um aparato ofertado por eles.

As ações da Autuada somente obtiveram êxito porque são apoiadas sobre uma já existente engenharia montada por Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva, tendo a Coobrigada Delta Comércio Atacadista Ltda como estrutura de apoio logístico e físico em território mineiro.

Em relação ao “esquema Dabess”, vale reproduzir alguns comentários constantes do Relatório Fiscal do Auto de Infração:

(...)

O esquema DABESS conta com empresas estrategicamente localizadas em diversos estados, incluindo Minas Gerais, todas de fachada, que vão se sucedendo no transcorrer do tempo. Em 2020 a AUTUADA, juntamente com os coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA, se beneficiou do esquema utilizando as empresas DELTA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA, Alpha Comércio e Distribuição Ltda, Decliê e Caldas Distribuidora Atacadista Ltda, Supremo Comércio e Distribuição EIRELI, Via Rio Comércio e Distribuição de Embalagens, FCS Comércio de Produtos de Higiene, WSP Comércio Atacadista de Embalagens, Monte Verde Comércio e Distribuição e MGM Comércio de Cosméticos e Embalagens EIRELI. Todas as saídas de



mercadorias do estabelecimento da AUTUADA com destino a Minas Gerais foram acobertadas com notas fiscais tendo como destinatária a empresa de fachada Supremo Comércio e Distribuição, cadastrada em Catalão/GO. Para a formalização do envio dessas mercadorias para a coobrigada DELTA COMÉRCIO ATACADISTA LTDA os envolvidos utilizaram os dados cadastrais da empresa de fachada Monte Verde Comércio e Distribuição Eireli na triangulação de documentos.

Foram encontrados na imagem alma0103 (computador presente no estabelecimento da empresa Alpha, cuja estrutura física era utilizada pela equipe DABESS) diversos arquivos em formato Word. Esses documentos são cartas de apresentação do grupo DABESS ao mercado. Apesar de algumas variações nos textos, o teor é basicamente o mesmo. O grupo DABESS, utilizando o nome fantasia Refex Logística e Serviços<sup>1</sup>, apresenta ao mercado o seu produto de venda: uma engenharia sofisticada para burlar a legislação tributária. No [Anexo 22](#) deste Relatório estão inseridos exemplos dessas cartas.

Nessas cartas de apresentação o grupo DABESS oferece ao mercado um planejado esquema de sonegação composto por empresas estruturadas, com equipe especializada, sediadas em estados estratégicos (Minas Gerais, Espírito Santo, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás). Descreve ainda as tarefas a cargo da equipe. Colamos a seguir um extrato dessas cartas. É relevante apontar o item 06 que grifamos devido à sua importância. O grupo DABESS disponibiliza contas correntes das empresas de fachada para uso exclusivo de seus clientes com total autonomia:

---

<sup>1</sup> A empresa Quitéria Factoring Administração e Cobranças, CNPJ 04365063/0001-00, utiliza como nome fantasia “Refex Logística”, assim como a empresa Refe Administração e Logística, CNPJ 24581309/0001-80, ambas pertencentes ao grupo DABESS.

**A – Para Operacionalização da Logística Oferecemos 07 Empresas nos Seguintes Estados:**

Empresas no Estado de Minas Gerais 02 Empresas.  
Empresas no Estado do Espírito Santo 01 Empresa.  
Empresa no Estado de São Paulo 01 Empresa.  
Empresa no estado do Rio de Janeiro 01 Empresa.  
Empresas no estado de Goiás 02 Empresas.  
Empresas com galpão de metragem mínima de aproximadamente 450 metros quadrados.

**B – Responsabilidade na Prestação dos Serviços:**

1. Acompanhamento do CNPJ da empresa junto ao SINTEGRA e aos órgãos estaduais e federais bem como os órgãos de crédito.
2. Responsabilidade fiscal e tributária.
3. Manter as empresas devidamente aparelhadas com internet para atender melhor os trabalhos de logística, dando um maior dinamismo e mantendo assim um custo operacional mais racionalizado na comunicação, cliente e operador. (Comunicação via e-mail e Skype).
4. Contratar e Treinar funcionários de confiança e competência para o cargo. A fim de garantir o bom andamento dos trabalhos.
5. Empresas devidamente aparelhadas com equipamentos para atender a Tecnologia de informação e emissor de nota fiscal eletrônica.
6. Conta Corrente para uso exclusivo do cliente, com total autonomia do mesmo.

Essas cartas apresentam algumas variações, principalmente no item “Custos” quando é observada uma variação do custo da operação ofertado ao cliente. Em algumas não é citado o percentual desse custo, em outras 4% ou 8%. No trecho abaixo um exemplo de custo da operação a 4%:

**C – Custos**

O trabalho terá o custo, percentual de 1,5% para pagamento de impostos por substituição tributária (ST). 1% para o pagamento de quirógrafos e 1,5% inerentes ao trabalho de logística, totalizando 4% com pagamento sempre após o recebimento do cliente.

Por fim, a equipe descreve as vantagens do esquema. Dentre elas a promessa de “*administrar o passivo tributário*” e uma redução no preço final da mercadoria “*tendo em vista a entrega da mercadoria estadualizada com nota fiscal livre de ST*”. A seguir outro trecho dessa carta com nossos grifos:

**D – Vantagens com trabalho de logística.**

A REFEX é formada por profissionais especializados nos setores Tributários, Administrativos e Financeiros. Nosso objetivo é deixar as empresas mais saudáveis economicamente, uma vez que administramos o passivo tributário, o que torna a empresa mais competitiva no âmbito do preço final da mercadoria tendo em vista a entrega da mercadoria estadualizada com nota fiscal livre de ST.

(...)

Os arquivos comprovaram o recebimento pelo grupo DABESS por meio do endereço eletrônico “financeiro@refexlogistica.com.br” de vários boletos referentes aos pagamentos do sistema gerencial fornecido pela Resoft e implantado nas empresas de fachada. Em mensagem eletrônica de março de 2018 com o assunto “Boleto da empresa Resoft Informática” enviada por R. M. para o endereço “financeiro@refexlogistica.com.br” são encaminhados os boletos, dentre eles da ALPHA (Anexo 24):

(...)

Outro e-mail, encaminhado por Martins Tecnologia para financeiro@refexlogistica.com.br e datado em janeiro de 2019, traz como anexos os boletos referentes aos pagamentos do sistema gerencial implantado nas empresas Via Rio Comércio e Distribuição de Embalagens, FCS Comércio de Produtos de Higiene Ltda (utilizadas pela AUTUADA para fazer chegar em Minas Gerais as mercadorias de sua produção), Master Mix Comércio e Distribuição e Rei das Bebidas Distribuidora (outras empresas de fachada criadas pelo grupo DABESS). Esse arquivo, encontrado em computador da coobrigada ALPHA e presente na imagem alma0101, é mais uma constatação do gerenciamento, controle e manutenção financeira das empresas de fachada pelo grupo DABESS. Anexamos o e-mail e os anexos referentes às empresas de fachada Via Rio e FCS:

(...)

O financeiro do grupo DABESS recebeu em março de 2019 o boleto para pagamento da conta telefônica da empresa de fachada Via Rio. O boleto foi enviado por endereço de e-mail da própria Via Rio para o financeiro da Refex.

(...)

O gerenciamento das empresas de fachada pelo grupo DABESS é total. Foram visualizados pagamentos e controles dos gastos com implantação, manutenção e despesas diárias demonstrando que essas rubricas são suportadas pelo grupo. Como exemplo, planilha de prestação de contas com despesas do dia a dia intitulada “Caixa Via Rio”, enviada para o financeiro Refex em dezembro de 2018:

(...)

Do acervo da imagem alma0101 apresentamos arquivo Excel que pode ser visualizado no Anexo 25 e que demonstra o controle dessas empresas e seus gastos

financeiros suportados pelo grupo DABESS. É uma planilha com anotações sobre os gastos do grupo, tais como salários, Recibo Pagamento Autônomo (RPA), aluguéis e outras despesas. Vários são os dispêndios relacionados às diversas empresas de fachada.

(...)

Sugerimos análise das abas dessa planilha em especial da aba “Prolabore FAB.REG.” na qual constam registros de retiradas financeiras efetivadas pelos sócios coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA.

(...)

Entre os documentos físicos apreendidos foram encontrados diversos boletos para pagamento tais como conta de água e esgoto de dezembro de 2017 e conta de energia elétrica de fevereiro de 2018 com a informação de punho tratar-se de despesas da FCS e ainda a conta telefônica de fevereiro de 2018 em nome de “Calceveste Calçados e Confecções”, antiga razão social da FCS. Esses documentos estão no Anexo 25.

(...)

Os coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA dividem a coordenação, as tarefas gerenciais e os lucros advindos das fraudulentas operações. FABIO DABESS é, segundo os arquivos, responsável por angariar clientes e investidores e pelo gerenciamento da parte financeira e logística. REGINALDO DOS SANTOS SILVA é o responsável por cooptar terceiros para figurarem como interpostas pessoas nas constituições das empresas de fachada, por articular junto aos contadores e representantes regionais do grupo essas constituições, por gerenciar à distância a abertura formal dessas empresas, por alugar imóveis, contratar sistemas operacionais, mão de obra e, ao final da vida útil da empresa dar baixa nesses cadastros empresariais.

Pelas análises realizadas, o coobrigado FABIO DABESS é incontestavelmente o mentor e gerenciador de todo o esquema. São várias as passagens que indicam sua liderança e controle. FABIO recebe constantemente planilhas de controle das operações, determina ações, mantém contato com fornecedores, orienta funcionários, decide para quem e como se darão as transferências financeiras e resolve questões gerenciais. Como líder do esquema, recebe com frequência o controle das operações.

(...)

Além das diversas constatações apresentadas, indicamos a leitura das mensagens via Skype entre FABIO e REGINALDO registradas no Anexo 27. O teor dessas, conversas comprovam a liderança do esquema pelos coobrigados FABIO e REGINALDO.

(...)

Outra passagem comprovando a sociedade entre FABIO DABESS e REGINALDO é o diálogo mantido entre REGINALDO e seu filho T. nesse mesmo arquivo WhatsApp apresentado. Em 02 de março de 2020, discutindo sobre um empréstimo bancário realizado por pai e filho em nome da empresa ALPHA e sem o conhecimento de FABIO, REGINALDO descreve para T. a situação na empresa após FABIO tomar conhecimento do empréstimo realizado.

(...)

Outras constatações da efetiva participação de REGINALDO DOS SANTOS SILVA são suas conversas com gerentes das contas bancárias da ALPHA. Nessas tratativas com representantes das instituições bancárias REGINALDO amiúde se identifica como FRANCISCO. Trazemos como prova do alegado mensagens de WhatsApp entre REGINALDO e o contato “W. Gerente Safra” extraídas da imagem alma0902 duplicada de um computador na residência de REGINALDO e que pode ser encontrada na íntegra no Anexo 35. Em toda a conversa (que se estende de abril a maio de 2020) REGINALDO se apresenta e é tratado como FRANCISCO proprietário da ALPHA. Nessa data, pelos arquivos analisados, o grupo DABESS articulava golpes na rede bancária utilizando o CNPJ da empresa ALPHA. Nos diálogos do dia 13 de maio é agendada para o dia seguinte uma visita da gerência do banco Safra às instalações da ALPHA. Segundo as informações, a reunião seria entre os gerentes do banco Safra, FRANCISCO e “o pessoal do financeiro” da empresa ALPHA. Em 15 de maio, dia seguinte à visita dos gerentes do banco Safra ao estabelecimento ALPHA, REGINALDO se passando por FRANCISCO (e, portanto, empresário individual da ALPHA) envia áudio agradecendo a visita e se desculpando por não estar presente. De sua fala constata-se que os gerentes foram recebidos por FABIO e REGINALDO.

(...)

Os materiais analisados comprovaram que a empresa DELTA COMERCIO ATACADISTA LTDA, esteve sob a gerência do grupo DABESS no período analisado. A

empresa DELTA, inscrita desde janeiro de 2019, inicia suas atividades junto ao esquema DABESS a partir de abril de 2020. Os diversos documentos já apresentados, tais como pagamentos de conta telefônica, aluguel, acesso e controle das contas correntes, evidenciam que todo o aparato gerencial esteve à cargo dos coobrigados FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA.

Trazemos novamente a planilha da Imagem alma0101 no [Anexo 08](#) agora com o filtro na coobrigada DELTA para demonstrar o controle da empresa pelo Grupo DABESS. Pode-se ver o pagamento de conta telefônica, despesas com contador mais IRPF de sócios da DELTA, conta de luz, pagamento do salário da funcionária D., pagamento do contador, taxa de fiscalização, conta de água, conta de internet, despesa de aluguel, multas, pagamento do Sistema SG Martins Tecnologia assim como pagamento ao “titular” da coobrigada DELTA, DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO.

(...)

As alterações contratuais, inclusive de titularidade, foram empreendidas pelo coobrigado REGINALDO SILVA conforme explicitado no [chat do WhatsApp](#) mantido entre ele e pessoa identificada como contador C. e encontrado na imagem alma0902. Por esse arquivo, que registra as conversas entre os dois no período de final de maio até meados de junho de 2020, vê-se toda a dinâmica no processo de alteração contratual, provando que o empreendimento pertencia de fato aos coobrigados FABIO e REGINALDO. Essa conversa na íntegra assim como os áudios a seguir citados foram incluídos no [Anexo 37](#).

Em quatro de julho de 2020 o contador encarregado das alterações alerta que o novo titular, DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO, é titular de um cadastro como Microempreendedor Individual (MEI) e, portanto, não poderia participar em outro CNPJ.

(...)

Pela resposta por áudio do coobrigado REGINALDO enviada às 11:38:58, comprova-se que DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO não só permitiu como propiciou a utilização de seus dados para constar formalmente como empresário individual do estabelecimento DELTA, haja vista que o cadastro da empresa só foi viabilizado após a baixa do cadastro MEI em seu nome e por ele realizada.

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Do exposto, comprova-se que DIEGO DOS SANTOS RIBEIRO aceitou compor formalmente o quadro social da empresa DELTA COMERCIO ATACADISTA LTDA, não exercendo nenhuma atividade gerencial no empreendimento, acatando ordens e relegando essas atividades aos seus agenciadores FABIO DABESS e REGINALDO DOS SANTOS SILVA. Com sua omissão propiciou o encobertamento das operações e o uso das dependências da DELTA pelo esquema DABESS no período analisado, razão pela qual responde como coobrigado nessa peça fiscal. (Grifou-se).

(...)

Verifica-se, assim, a existência de uma gama extensa de documentação/informação, regularmente apreendida, que permite a conclusão de que se trata de um conjunto de empresas criadas estrategicamente em diversos Estados em nome de terceiros, sucedendo-se ao longo do tempo, mas que são mantidas por Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva.

Dessa forma, restando comprovado o total envolvimento de Fábio Dabess e Reginaldo dos Santos Silva nas ilegalidades tributárias apuradas pelo Fisco, gerenciando o esquema propiciador da fraude, denominado pelo Fisco como esquema “Dabess, sendo, inclusive, os administradores/proprietários “de fato” da Coobrigada “Delta”, legítima é a eleição de ambos no polo passivo da presente obrigação tributária, em face do disposto no art. 21, inciso XII, da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

XII - qualquer pessoa pelo recolhimento do imposto e acréscimos legais devidos por contribuinte ou responsável, quando os atos ou as omissões daquela concorrerem para o não-recolhimento do tributo por estes.

(...)

Cumprir registrar que todos os coobrigados foram devidamente notificados e não se manifestaram.

Quanto às assertivas de que as multas aplicadas não podem ser confiscatórias, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Assim, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Antônio Carlos Diniz Murta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Cássia Adriana de Lima Rodrigues.

**Sala das Sessões, 12 de novembro de 2024.**

**Emmanuelle Christie Oliveira Nunes**  
**Relatora**

**Cindy Andrade Morais**  
**Presidente**

CS/rpa